

Número do Processo: 032/2024.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Domingos Paula e Leandro Ribeiro que, “Autoriza a realização de eventos com som automotivo no Município de Anápolis e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

A prática do lazer em apreciar som automotivo é comum no Município de Anápolis, sendo reconhecidamente importante fomentador de socialização. Além disso, muitas pessoas investem grande parte de seus recursos no incremento de seus veículos automotores. Sendo assim, é necessário reconhecer que tal nicho proporciona resultados econômicos importantes para o Município de Anápolis, tanto no fornecimento de peças, quanto na prestação de serviços pertinentes.

Contudo, sabe-se que o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, por óbvio, é de observância obrigatória em todo território brasileiro. Tal artigo tipifica a seguinte conduta que:

“Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

- I- Infração - grave;
- II- Penalidade - multa;
- III- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Observando o mandamento legal, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN expediu a Resolução Nº 624 de 19/10/2016, que regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. em seu artigo 1º determina que “Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”. Contudo, a mencionada norma também pontuou as seguintes exceções:

“Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, **entretenimento** e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III- veículos de **competição** e os de **entretenimento público**, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes (destaque nosso).

Portanto, resta claro que este Projeto de Lei visa regulamentar situação não vedada pela Lei Federal, tendo em vista que são situações excepcionadas pela normativa do CONTRAN. Logo, vê-se imperativo que o Município de Anápolis atue para fomentar a realização de eventos com som automotivo, já que é assunto de interesse local, e, por isso, atende a determinação do artigo 30, I, da Constituição Federal. Sendo assim, por ser relevante, constitucional e legal, este Projeto de Lei deve ser aprovado e sancionado.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular tudo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 02 de Abril de 2024.

Vereador(a) Relator(a)
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Lisieux José Borges
Vereador PT

Edmílson Ferreira de Oliveira
VEREADOR

SC/LSN/2024

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 02/04/2024
Presidente

RESOLUÇÃO N° 624, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.008618/2013-80,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou freqüência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução do CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestre